



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 31 / 03 / 2016
Lagarto, 31 de 03 de 16

Funcionário(a)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a Carreira de Procurador do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 1º. O ingresso na carreira de Procurador do Município depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, a ser realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso no cargo:

- I – ser brasileiro;
- II – estar inscrito como Advogado na OAB;
- III – estar quite com o serviço militar;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – gozar de boa saúde, física e mental;
- VI – possuir ilibadas condutas social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;
- VII – apresentar declaração de bens.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 2º. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador do Município deve indicar, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deve ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no quadro de avisos do Município, e por extrato, em jornal diário de grande circulação no Estado.

Art. 3º. Deve ser reservado percentual de vagas para deficientes, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, deve ser feita na referência inicial (letra "A") da Carreira.

Parágrafo único. A nomeação deve ser tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua notificação.

**CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 5º. A posse dos Procuradores Municipais deve ser dada pelo Prefeito, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as leis.

§ 1º. No ato de posse, o Procurador do Município deve prestar o seguinte compromisso: "Prometo servir ao Município de Lagarto na tutela do interesse público municipal".



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 2º. No ato da posse o candidato nomeado deve apresentar declaração de seus bens.

§ 3º. O Procurador do Município deve ser lotado na Procuradoria-Geral do Município, e a distribuição de atribuições deve ser feita pelo Procurador-Geral do Município, conforme a conveniência do serviço e de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

§ 4º. Não podendo comparecer à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado pode tomar posse em até 30 (trinta) dias.

§ 5º. Após efetivada sua posse no cargo, o Procurador tem 15 (quinze) dias para entrar em exercício.

Art. 6º. O Procurador do Município é efetivo desde a posse e passa a gozar da garantia da estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e confirmação no estágio probatório.

**CAPÍTULO IV
DA ESTABILIDADE**

Art. 7º. Nos 3 (três) primeiros anos de exercício do cargo, o Procurador do Município deve ter o seu trabalho e sua conduta avaliados, para fins de obtenção da estabilidade.

Art. 8º. A avaliação para fins de avaliação do estágio probatório do Procurador deve ser procedida nos termos do disposto na Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como de outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016****CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS****Seção I
Dos Deveres e Das Proibições**

Art. 9º. São deveres funcionais do Procurador do Município, além de outros previstos na Constituição Federal e na lei:

I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;

IV – atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;

V – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX – resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

X – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral;

XI – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;

XII – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

XIII – observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas;

XIV – zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela proteção do patrimônio público;

XV – representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;

XVI – sugerir ao Procurador Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XVII – manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;

XVIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XIX – atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

XX – atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XXI – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;

XXII – prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XXIII – exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XXIV – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a Procuradoria Geral do Município, salvo por motivo justo;

XXV – comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição.

Parágrafo único. Deve ser considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 10. Fica vedado ao Procurador do Município:

I – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

IV – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII – receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares;

X – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

XIII – empregar em seu expediente expressões ou termo de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspectos jurídico e doutrinário;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

XV – não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da Procuradoria Geral do Município;

XVI – não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. É permitido o exercício da advocacia privada pelo Procurador do Município, não podendo, porém, ser exercido nas causas em que, por lei ou em razão do interesse público, estejam envolvidos os entes públicos do Município de Lagarto.

Art. 11. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios.

**Seção II
Dos Impedimentos**

Art. 12. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:

I – em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II – em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III – em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau do requerente ou de terceiro interessado;

IV – nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 13. O Procurador do Município não pode participar de comissão ou banca de concurso, nem intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro próprios ou de parentes até o terceiro grau.

Art. 14. Não pode servir, sob chefia imediata de Procurador do Município, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto em cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público.

Art. 15. O Procurador do Município deve se declarar suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 16. Nas hipóteses previstas no art. 15 desta Lei Complementar, o Procurador do Município deve comunicar ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

**CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS****Seção I
Da Remuneração**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 17. Integram a remuneração do Procurador do Município as seguintes parcelas:

- I – vencimento básico;
- II – adicional de desempenho e produtividade;
- III – outras vantagens instituídas por lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se vencimento básico da Carreira o estabelecido para o Nível "A" da Tabela de Vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. O adicional de desempenho e produtividade de que trata esta Lei Complementar deve ser concedido, na forma prevista em regulamento a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no percentual de até 200% (duzentos por cento) do vencimento do Procurador.

§ 3º. É vedada a concessão de Gratificação de Tempo Integral – GTI, prevista no art. 47 da Lei Complementar n.º 17, de 25 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 40, de 29 de fevereiro de 2012, ao Procurador do Município.

Art. 18. O Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Município é composto por cargos de Procurador do Município de provimento efetivo, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 19. O Procurador do Município faz jus à mudança de Nível, através de progressão, de forma automática, a cada dois anos de efetivo exercício, na forma do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 1º. A progressão corresponde ao acréscimo de 5% (cinco por cento) interiveis, com início no Nível "A" e término no Nível "S".

§ 2º. Considera-se efetivo exercício do Procurador do Município as atividades exercidas pelo mesmo em qualquer dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Lagarto.

Art. 20. O Procurador faz jus ao Auxílio-Alimentação, nos termos da legislação vigente.

**Seção II
Das Vantagens**

Art. 21. O Procurador do Município faz jus às vantagens previstas na Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), bem como em outras normas legais e regulares que lhes sejam aplicáveis.

**Seção III
Das Férias**

Art. 22. O Procurador do Município faz jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, não podendo serem fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. O Procurador do Município que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deve, antes de completar o terceiro período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

Art. 23. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Município pode, fundamentadamente, indeferir o pedido de férias



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

ou determinar que o Procurador do Município em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 24. Independentemente de solicitação, as férias devem ser remuneradas com o acréscimo de 1/3 da remuneração do Procurador do Município.

**Seção IV
Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 25. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

**Seção V
Das Licenças e Dos Afastamentos**

Art. 26. O Procurador do Município faz jus às licenças e aos afastamentos previstos na Lei n.º 03/1973, de 26 de abril de 1973 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto), na forma do disposto no art. 178 da Lei Complementar n.º 31, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto).

**CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 27. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

- I – usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
- II – possuir carteira de identidade funcional;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

III – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

IV – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V – ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos órgãos municipais;

VI – requisitar a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários à análise de processo administrativo ou judicial, que devem ser fornecidos no prazo assinalado, sob pena de o descumprimento caracterizar infração administrativa;

VII – exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação judicial do Poder Executivo, bem como à emissão de pareceres jurídicos acerca da legalidade de licitações e contratos;

VIII – livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades municipais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

IX – receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência;

X – exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do artigo 37, VI e VII, da Constituição Federal;

XI – não se sujeitar a controle de ponto de jornada de trabalho, em virtude da particularidade de suas atribuições, que exige o deslocamento constante para os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além do deslocamento para outros órgãos administrativos e judiciais que não fazem parte da Administração Pública Municipal;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

XII – utilizar os meios de comunicação ou de locomoção, providos pelo Município, quando o interesse do serviço exigir;

XIII – ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XIV – agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

XV – estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

XVI – irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal;

XVII – autonomia em suas posições técnico-jurídicas, observado o disposto nesta Lei Complementar;

XVIII – direito de um dia de folga no mês do seu aniversário de nascimento.

Art. 28. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Município direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral.

Art. 29. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescinde de instrumento de procuração.

Art. 30. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem outras concedidas por lei.

**CAPÍTULO VIII
DAS NORMAS DISCIPLINARES****Seção I
Das Infrações**

Art. 31. Constituem infrações disciplinares:

I – violação de vedação ou proibição constitucional ou legal;

II – acumulação ilícita de cargo, função ou emprego públicos;

III – abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV – lesão ao erário, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V – cometimento de crimes contra a administração e fé públicas;

VI – descumprimento dos deveres funcionais.

**Seção II
Das Sanções e suas Aplicações**

Art. 32. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade;

§ 1º. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 33. A sanção de advertência deve ser aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I – negligência reiterada no exercício das funções;

II – desobediência de determinações ou instruções dos órgãos de Direção Superior da Procuradoria Geral do Município;

III – descumprimento injustificado de designações do Procurador-Geral do Município;

IV – demais inobservâncias do dever funcional de pequena gravidade.

Art. 34. A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Procurador do Município que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Procurador do Município obrigado a permanecer em serviço.

Art. 35. As penalidades de advertência e de suspensão devem ter seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 36. A demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 37. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente deve notificar o Procurador do Município, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois Procuradores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A comissão deve lavrar, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição, bem como promover a citação pessoal do Procurador do Município indiciado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 2º. Apresentada a defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume a peça principal dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal, e remetendo o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 4º. A opção pelo Procurador do Município até o último dia de prazo para a defesa configura sua boa-fé, hipótese em que deve converter-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 5º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não pode exceder de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 38. Deve ser cassada a disponibilidade do Procurador do Município que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 39. As penalidades disciplinares devem ser aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade do Procurador do Município, ou de suspensão de mais de 30 (trinta) dias;

II - pelo Procurador-Geral do Município, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 40. A ação disciplinar prescreve:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção III**Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 41. As denúncias sobre irregularidades devem ser objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deve ser arquivada, por falta de objeto.

Art. 42. Da sindicância pode resultar:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 43. Sempre que o ilícito praticado pelo Procurador do Município ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de disponibilidade, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 44. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Procurador por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 45. O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão composta de, pelo menos, 03 (três) Procuradores estáveis designados pela autoridade competente, sendo indicado, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível.

§ 1º. A comissão deve ter como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 46. A comissão deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão devem ter caráter reservado.

Art. 47. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 48. O prazo para a conclusão de processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Subseção I
Do Inquérito**

Art. 49. O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 50. Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 51. Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 52. É assegurado ao Procurador o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de representante, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 53. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos atos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 54. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 55. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 56. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 57. Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do Procurador, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 58. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 59. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 60. Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia deve ser declarada, por termo a ser inserido nos autos, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, escolhido dentre ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 61. Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do Procurador, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 62. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção II
Do Julgamento**

Art. 63. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este deve ser encaminhado à autoridade competente, que tem igual prazo para exarar decisão.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do Procurador, a autoridade instauradora do processo deve determinar o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 64. O julgamento deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 65. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deve declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 66. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deve determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do Procurador.

Art. 67. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar deve ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 68. O Procurador que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 69. É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei Complementar, de transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Subseção III
Da Revisão do Processo**

Art. 70. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Procurador, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental de Procurador, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 71. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 72. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 73. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 74. A revisão deve correr apenas ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 75. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 76. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 77. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 78. Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Procurador.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 79. A Procuradoria-Geral do Município pode, mediante autorização do Prefeito, formalizar convênios de cessão de servidores, com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, e de outros Municípios, para a realização de serviços indispensáveis às suas funções.

Art. 80. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 81. Fica instituído o recesso de final de ano, compreendido entre o dia 20 de dezembro a 20 de janeiro, durante o qual a Procuradoria-Geral do Município deve trabalhar em regime de plantão, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 82. O Procurador do Município em efetivo exercício deve ser enquadrado, a partir de 1º de janeiro de 2017, no Nível "H" da Tabela de Vencimentos do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 83. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Lagarto, 31 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.



JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração



Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município



José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO				
NÍVEIS (VALORES EM R\$)				

A	B	C	D	E
4.400,00	4.620,00	4.851,00	5.093,55	5.348,23

F	G	H	I	J
5.615,64	5.896,42	6.191,24	6.500,8	6.825,84

K	L	M	N	O
7.167,14	7.525,49	7.901,77	8.296,86	8.711,77

P	Q	R	S
9.147,28	9.604,65	10.084,90	10.589,10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 63
DE 31 DE MARÇO DE 2016

ANEXO II

CARGO	QUANTITATIVO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	5